SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005554-25.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Airton Rodrigues de Souza
Requerido: Ezequiel Marchi Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel do réu por R\$ 27.000,00, dos quais pagou a ele R\$ 7.000,00 em cheques e financiaria o restante.

Alegou ainda que após cerca de uma semana um filho do réu foi até o seu estabelecimento, pediu-lhe as chaves do veículo e o levou garantindo que o devolveria em seguida, mas isso não aconteceu.

Ressalvou que o réu não restituiu depois a quantia que lhe pagou, de sorte que almeja ao recebimento da mesma.

Já o réu em contestação salientou que o autor ficou com o automóvel de novembro de 2014 a janeiro de 2015, procurando-o então para devolvê-lo.

A transação foi por isso desfeita, conforme termo que lavraram e do qual constou que o autor nada mais haveria a reclamar civil ou criminalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por fim, assinalou que "as partes convencionaram que os sete mil reais seriam para pagar a utilização e o desgaste (dano) no carro, o que foi ratificado no termo anexo" (fl. 24, terceiro parágrafo).

O indigitado termo está amealhado a fl. 29, consubstanciando a desistência do autor quanto à compra do automóvel em apreço.

De outra parte, a testemunha Edson dos Santos confirmou ter sido procurada pelo autor para providenciar o financiamento de parte do preço do veículo mencionado, o que levou a cabo.

Disse também que alguns dias depois estava no estabelecimento comercial do autor e viu que um filho do réu foi até lá para pegar o carro, desconhecendo detalhes a esse respeito.

Por fim, esclareceu que posteriormente o autor solicitou que alterasse o financiamento para outro automóvel porque a compra junto ao réu não havia dado certo.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Com efeito, não há dúvidas da compra do automóvel do réu pelo autor e do pagamento deste ao primeiro de R\$ 7.000,00.

Não há dúvidas, ademais, quanto à rescisão desse negócio, a exemplo do réu ter ficado com aquele valor.

Existem dois aspectos em que as partes

divergem.

O primeiro atina à devolução do veículo e a esse respeito o documento de fl. 29 não se me afigura suficiente para levar à convicção de ela sucedeu em 28 de janeiro de 2015.

O termo é silente a propósito e, como se não bastasse, a testemunha Edson dos Santos prestigiou o relato do autor.

Ela deu conta de que um filho do réu pegou o automóvel no estabelecimento comercial do autor e que isso teve vez alguns dias após a compra, não se entrevendo nenhum indício de que forjasse o que descreveu para prejudicar quem quer que fosse, até porque se declarou amiga de ambas as partes.

Em consequência, não é impossível que a devolução do automóvel tenha acontecido em data diversa da elaboração do termo de fl. 29, muito embora se reconheça que esses fatos não foram esclarecidos de maneira contundente.

Ademais, e esse é o aspecto principal a ser considerado, controvertem as partes sobre a destinação dos R\$ 7.000,00 pagos pelo autor ao réu.

Este argumentou que restou ajustado que tal soma compensaria o período de utilização do veículo pelo autor, a exemplo dos gastos necessários à sua reparação.

Em primeiro lugar, não é crível que essa importância compensasse o uso do automóvel por aproximadamente sessenta dias (a desproporção entre os parâmetros é evidente) ou mesmo se destinasse a, em janeiro de 2015, cobrir gastos somente implementados no final de julho (as notas fiscais de fls. 30/32 foram emitidas em 31/07/2015).

Em segundo lugar, seria de rigor que o ajuste constasse expressamente do termo de fl. 29, porquanto seria ilógico que tal não sucedesse.

Ora, se as partes se preocuparam em lavrar documento para formalizar a desistência da compra, é óbvio que deveriam inserir o que convencionaram igualmente sobre a destinação do valor já recebido pelo réu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, torna verossímil a explicação do autor, de sorte que nada de concreto justifica a manutenção pelo réu do valor que recebeu por negócio desfeito.

A restituição do mesmo impõe-se, com a ressalva de que os juros constantes da planilha de fl. 14 deverão ser excluídos porque incidem somente a partir da citação do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.419,27, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA